AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.981 - RS (2017/0139798-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTRO(S) - RS022063
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	SULVIAS S/A - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADOS	:	RAFAEL BICCA MACHADO E OUTRO(S) - RS044096 LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA CONCESSÃO. ILEGITIMIDADE DA ANTT E DO DNIT VERIFICADA NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece legitimidade passiva ao DNIT e à ANTT em demandas nas quais se discutem condições contratuais, como o reajuste do valor do pedágio, mesmo no caso de delegação ao Estado-membro. Entretanto, o caso concreto é diverso, pois a lide não diz respeito a condições de execução do contrato, mas unicamente à fixação do início do contrato de concessão de rodovia federal, delegada ao Estado do Rio Grande do Sul, realizada por meio do DAER/RS.

2. O Tribunal *a quo*, interpretando os termos do contrato, fixou o início da concessão na data da Ordem de Início da Operação, expedida unicamente pelo DAER/RS. O contrato de concessão não contou com a participação do DNIT nem da ANTT. Já a notificação extrajudicial, direcionada à concessionária, acerca do termo final do contrato de concessão, tema esse objeto único da ação judicial, foi subscrita por agentes públicos do Estado do Rio Grande do Sul, da Procuradoria do Estado e do DAER/RS, sem participação das autarquias federais.

5. Os dipositivos legais apontados como violados não têm o condão para impor a pretendida legitimidade passiva no caso concreto, sobretudo porque a interpretação corrigida por meio da ação judicial não teve participação das autarquias recorrentes.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator